



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000594-64.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é agravante GRUPO ESA EMPREENDIMENTOS EIRELLI - ME (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CARLA ELIANA MACEDO GASPAR e LEANDRO CÉSAR GASPAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.312

Agravo Interno Cível nº 1000594-64.2024.8.26.0322/50000

Comarca: Lins (1ª Vara Cível)

Agravante: Grupo ESA Empreendimentos Eirelli - ME.

Agravados: Carla Eliana Macedo Gaspar e Leandro César Gaspar

Juiz prolator: *Alexandre Felix da Silva*

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDO. INSISTÊNCIA NA CONCESSÃO DESCABIDA.

1. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à ré.
2. Inconformismo da agravante que não merece acolhimento.
3. Ausência de comprovação da excepcionalidade para concessão do benefício em grau de recurso. Ausência de fato novo, em relação à situação financeira da ré, a justificar inversão do julgado.
4. Recurso desprovido. Decisão monocrática mantida.

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 356/360, dos autos principais, que *indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à ré formulado na fase de recurso, determinando o recolhimento do preparo.*

Insiste a agravante (ré) que faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo.

Sem contrarrazões (fls. 20).

Petição de fls. 13/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/19.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

2. A despeito dos esforços argumentativos manifestados no recurso, as questões suscitadas pela agravante (ré) são insuficientes para alterar a convicção de que faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, e já foram adequadamente analisados e rechaçados pela decisão de fls. 356/360 dos autos principais.

3. Os documentos acrescentados a fls. 15/19 não invertem a questão porque, como já destacado:

“Ademais, a recorrente, pessoa jurídica, tem como atividade gestão e administração da propriedade imobiliária, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio, serviços de pintura de edifícios em geral, etc. (fls. 102/106), com capital de R\$ 110.000,00, não sendo crível que não tenha condições de arcar com as despesas do processo para defender seus interesses em juízo, sem prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial.

4. A eventual circunstância de estar enfrentando dificuldades financeiras

não altera a questão, porque uma empresa não pode simplesmente transferir para o Estado os ônus de eventual do insucesso de seus negócios, circunstância que se insere na área de risco de todas as atividades empresariais.” (fls. 358, dos autos principais).

4. Constou ainda da decisão agravada que:

Não é demais ponderar que a requerente não se submeteu à triagem que está a cargo da Defensoria Pública do Estado, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através dos advogados que constituiu, o que, embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido, porque a concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada (fls. 358/359).

5. A agravante também não demonstrou a situação financeira/patrimonial de seus sócios, o que é relevante quando se alega insuficiência de recursos de uma pessoa jurídica.

Não é demais relembrar que o benefício da gratuidade judiciária constitui importante instrumento de acesso à Justiça, em face do que tem que ser reservado àqueles que dele realmente necessitam, evitando-se sua banalização.

6. É caso, portanto, de manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

*Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente
agravo interno.*

PAULO ALONSO

Relator